



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos
PL 405/2025

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Nobres Edis Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite e Izídio de Brito que “*Assegura a toda pessoa gestante, no município de Sorocaba-SP, o direito ao acompanhamento de obstetriz, enfermeiro obstetra e ou doulas durante a assistência direta à pessoa gestante, parturiente e recém-nascido e revoga explicitamente a lei 11.128/2015 de 17 de junho de 2015*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

A proposição tem como finalidade principal o tratamento humanizado às parturientes, desde o trabalho de parto até o pós-parto imediato.

Da maneira como está redigido o projeto, pelo termo “e/ou” está consignado que cabe à gestante a escolha se deseja se fazer acompanhar por

- 1) *obstetriz*
- 2) *enfermeiro obstetra ou*
- 3) *doula ou os três profissionais concomitantemente.*

Assim, **este PL tem o mesmo teor do PL 222/2022** (apensar, nos termos do art. 139, do RIC) que, em sua tramitação, tinha tido **parecer de ilegalidade** pela vigência da Lei Municipal nº 11.128, de 2015, que garantia a presença da doula durante o parto nas maternidades de Sorocaba.

Além disso, esta CJ entendeu, à época, que havia vício de iniciativa, uma vez que o SUS possui gestão hierarquizada e, mesmo quando há competência do Município, a proposta legislativa deveria partir do Prefeito, que exerce a função de gestor local do sistema de saúde por meio do Secretário Municipal de Saúde, nos termos da Lei Federal nº 8.080/1990.

No entanto, **conforme julgado mencionado no parecer jurídico**, do Tribunal de Justiça de São Paulo, **há jurisprudência – abordando a constitucionalidade de Lei do Município de Andradina que assegura a presença de fisioterapeuta, obstetrícia e ou doula durante o trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato** - que caminha no entendimento de que o estabelecimento de acompanhante técnico - agora não mais somente o afetivo ou familiar (já assegurado pelo Art. 19-J da Lei Nacional nº 8.080, de 1990), que pode ser a doula, um obstetriz ou um enfermeiro obstetra – **é matéria de competência concorrente entre União, Estados e pode ser suplementada pelo interesse local do Município** nos termos dos parágrafos do Art. 24 e incisos I e II do Art. 30 da Constituição Federal além de que, não haveria que se falar em vício de iniciativa, já que **não se está a invadir a reserva**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

de iniciativa legislativa protegida constitucionalmente ao Chefe do Poder Executivo (Adin 2200198-53.2022.8.26.0000).

Deste modo, superamos o nosso entendimento anterior acerca da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 222/2022.

Ademais, este PL já prevê a revogação expressa da Lei Municipal nº 11.128, de 2015, que assegura a presença da doula no trabalho de parto, e está em consonância com o Art. 9º da LC 95/98, que preconiza que a revogação deve ser sempre expressa e especificada da lei ou dispositivo a ser revogado.

Apenas, conforme recomendação no parecer jurídico, propomos Emenda para acrescentar aos dois dispositivos por ele mencionados a expressão “público”:

EMENDA 1 ao PL nº 405/2025:

Os caputs dos parágrafos 2º e 3º do Art. 3º do PL nº 405/2025 passam a ter a seguinte redação:

§2º - caso a infração das normas do presente diploma, ou das eventuais normas que venham a lhe regulamentar, for cometida por hospital, clínica, unidade de saúde de direito público, os infratores incorrerão nas seguintes infrações de maneira sucessiva:

(...)

§3º - caso a infração das normas do presente diploma, ou das eventuais normas que venham a lhe regulamentar, for cometida por hospital, clínica, unidade de saúde de direito público, os infratores independentemente de qualquer penalidade administrativa a ser imposta participarão a título de reciclagem dos seguintes programas:
(...)

Além disso, conforme parecer do Procurador Legislativo e o julgado por ele citado, que motivaram a revisão do entendimento desta Comissão, a multa prevista no §1º do Art. 3º é inconstitucional por não estar prevista na Lei Federal nº 8.080/1990 nem na Lei Estadual nº 10.689/2000, extrapolando a competência suplementar do Município. Por isso, propomos a seguinte emenda supressiva:

EMENDA 2 ao PL nº 405/2025:

Fica suprimido o §1º do Art. 3º do PL nº 405/2025, renumerando-se os demais.

Por fim, recomendamos à **Comissão de Redação** que, na eventualidade da aprovação deste PL, proceda à correção formal do texto no sentido de estruturar o mesmo em termos de incisos quando se tratar de enumerações bem como às retificações de ordem gramatical ao longo de todo o texto.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, **desde que aprovadas as Emendas, nada a opor ao PL 405/2025**, e a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples nos termos do Art. 162 do Regimento Interno, **observado ainda o pensamento ao PL 222/2022**.

S/C., 24 de junho de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380039003700370032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 26/06/2025 11:21

Checksum: **00C1CDD981DB0E24951C321747FBB24E6239274D768C59B042C4FD7AF0FC72C1**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 27/06/2025 10:03

Checksum: **7F1E06E50684D2B9D937583693D20CC276A0E9734F65A972DF561C2F87053BC6**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 27/06/2025 10:28

Checksum: **A8F62B70E96C82AFE3107EDA62DF765427E82ADFC10BFD4261908048CD77CD9F**

